



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10880.003766/94-21
Recurso nº : RP/202-0.274
Matéria : IOF - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Suj. Passivo : LAVINA ANNA MUNHOS FIGUEIREDO
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.009

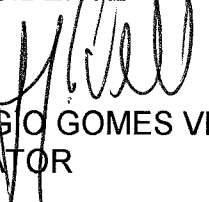
"IOF. SAQUES DE CADERNETA DE POUPANÇA. Havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033/90, é direito do contribuinte reaver as quantias que recolheu indevidamente a título de IOF quando efetivou saques de cadernetas de poupança.

Recurso negado."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM

27 MAR 2001

Processo nº : 10880.003766/94-21

Acórdão nº : CSRF/02-01.009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10880.003766/94-21

Acórdão nº : CSRF/02-01.009

Recurso nº : RP/202-0.274

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se o presente caso de pedido de restituição do IOF proveniente de importância paga em decorrência da Medida Provisória n.º 160, de 15/03/90, sobre saques efetuados em caderneta de poupança, de cujo principal a contribuinte era titular em 16/03/90, relativamente a depósitos superiores a 3.500 VRF, sustentando a mesma que a Medida Provisória supra mencionada foi revogada por inconstitucionalidade.

Diante de tal solicitação, a autoridade fiscal indeferiu o pleito sob o argumento de que a apreciação de inconstitucionalidade de lei, no âmbito administrativo, não comporta pronunciamento por extrapolar os limites de sua competência.

Irresignado, a contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 10, alegando em síntese, o seguinte:

- que sendo a Medida Provisória n.º 160 invalidada, a cobrança do IOF decorrente da mesma também é indevida, tendo em vista que muitos não foram onerados pelo não recolhimento dos 8% devidos;
- que a contribuinte recolheu os 8% exigidos, como demonstram os documentos anexados aos autos, a fim de evitar o desconto final de 20% que seria um ônus muito pesado para o seu patrimônio;
- que está se sentindo prejudicada, sendo ferido o seu direito de igualdade perante a lei, razão pela qual solicita que o pedido inicial seja submetido à consideração superior.

Na decisão de 1ª instância da DRJ/SP n.º 5611/96.32.085/96, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista que o

Processo nº : 10880.003766/94-21

Acórdão nº : CSRF/02-01.009

pagamento efetuado pela contribuinte foi efetuado em estrito cumprimento à Medida Provisória n.º 160/90, que se transformou na Lei n.º 8.033/90, regulamentada pela IN 66, de 24/04/90, não havendo que se falar em mudança expressa da legislação tributária aplicada.

Devidamente intimado da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 17/20), onde alega, preliminarmente, a nulidade da decisão por não terem sido enfrentadas as questões levantadas na impugnação, e no mérito, esclarece que a Medida Provisória n.º 160, que posteriormente foi convertida em lei, foi considerada manifestamente ilegal pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade na remessa *ex officio* n.º 92.04.069625-RS, motivo pelo qual não estaria o órgão administrativo julgando a legalidade ou ilegalidade do imposto, mas apenas deixando de aplicar a norma, já formalmente invalidada pelo órgão judiciário máximo.

Em cumprimento ao determinado pela Portaria MF 180, de 03/06/96, às fls. 23 foram apresentadas as contra-razões pela Fazenda Nacional, que requer seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, tendo em vista que a autoridade julgadora de primeira instância aplicou, com todo acerto, a lei ao fato.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento, acordando os membros da C. 2ª Câmara, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, uma vez que depósitos de valor em caderneta de poupança não constituem fato gerador do IOF, cabendo a restituição do imposto recolhido, devidamente atualizado, pelos índices constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/97.

Não satisfeita, a Fazenda Nacional, representada pelo seu procurador, interpôs Recurso Especial (fls.38/39) onde alega, em síntese, que não se pode



Processo nº : 10880.003766/94-21

Acórdão nº : CSRF/02-01.009

entender como definitiva a posição adotada pelo Relator do Segundo Conselho, mesmo que coincida com algumas esparsas decisões de alguns Tribunais Regionais Federais, sem que haja a respeito a manifestação de um Tribunal Superior, sobretudo quando se decide como inconstitucional a matéria de tais dispositivos da Lei n.º 8.033/90.

Os autos retornaram à 2ª Câmara do Segundo Conselho que, através da Informação de fls. 41, opinou pelo seguimento do recurso interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento, por terem sido observados os requisitos ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Às fls. 42, a contribuinte apresenta as contra-razões ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, requerendo seja mantido o acórdão proferido pelo Segundo Conselho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.



Processo nº : 10880.003766/94-21

Acórdão nº : CSRF/02-01.009

VOTO

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição do IOF recolhido quando do saque em conta de poupança. Sustenta a Procuradoria da Fazenda que a decisão da 2ª Câmara do Segundo Conselho decidiu a questão à luz da jurisprudência dos Tribunais inferiores, sem que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal tenham se pronunciado sobre a questão.

Acontece que, pouco tempo após a interposição deste Recurso Especial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-232467 / SP, decidiu o seguinte:

“ TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.

Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque.”

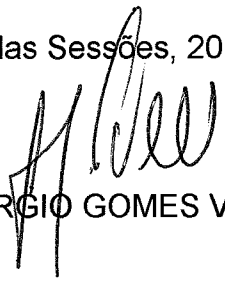
Desta forma, resta claro que, ante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que determinava a incidência do IOF sobre os saques de poupança, o contribuinte deve ser restituído dos valores que pagou indevidamente.

Processo nº : 10880.003766/94-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.009

Correta, portanto, a decisão recorrida, a ensejar o desprovimento do Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2001



SÉRGIO GOMES VELLOSO